Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 12

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.995 PARAÍBA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA

As Secas - Assecas

ADV.(A/S) :GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

AGDO.(A/S) :DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA

As Secas - Dnocs

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE 796.473-RG/RS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5°, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.9.2011.

- 1. O Plenário Virtual desta Suprema Corte já proclamou a inexistência de repercussão geral da questão relativa à limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva, em face do caráter infraconstitucional do debate (ARE 796.473-RG/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 12

RE 888995 AGR / PB

- 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.
 - 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 12

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.995 PARAÍBA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA

AS SECAS - ASSECAS

ADV.(A/S) :GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

AGDO.(A/S) :DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA

As Secas - DNOCS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Assecas).

A matéria debatida, em síntese, diz com a limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva – proposta por entidade associativa em defesa dos interesses e direitos dos seus associados – abranger apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, consoante a Lei nº 9.494/1997, art. 2º-A. O Plenário Virtual desta Suprema Corte, no ARE 796.473-RG/RS, proclamou a inexistência de repercussão geral, em face do caráter infraconstitucional do debate.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Alega o prequestionamento do art. 5º, XXI, da Constituição da República. Sustenta que "(...) em sendo o foro de João Pessoa/PB competente para apreciação da causa, por ser filial/sucursal do DNOCS, é obvio que os institutos da representação processual e da competência constitucional para processar e julgar as autarquias não pode ser mutilado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97, com a exclusão dos autos daqueles servidores que não estejam domiciliados na base territorial do órgão prolator (...)" (doc. 08, fl. 07). Aduz que o precedente de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 12

RE 888995 AGR / PB

ausência de repercussão geral é inaplicável ao caso. Insiste na tese de ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Reitera a afronta aos arts. 5º, XXI e XXXV, e 109, § 2º, da Lei Maior. Requer a aplicação do entendimento fixado no paradigma RE 627.709-RG/DF e o provimento do recurso.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDATA – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, DO STF.

- 1. A teor da Súmula Vinculante nº 20, do STF, a "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."
- 2. Nas ações de caráter coletivo, a eficácia subjetiva da sentença abrange apenas os associados substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme dispõe o art. 2º-A da Lei nº 9494/97.
- 3. Em relação à atualização monetária e percentual de juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a alteração do texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material.
 - 4. Apelação e remessa oficial não providas.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 12

RE 888995 AGR / PB

5. Apelação adesiva parcialmente provida para afastar a incidência do critério dos juros de mora estabelecidos no art. 5° da Lei nº 11.960/2009." (doc. 04, fls. 07-8).

Acórdão recorrido publicado em 09.9.2011.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental no recurso especial – acórdão com trânsito em julgado.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 12

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.995 PARAÍBA

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

"Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra As Secas – ASSECAS. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXI, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

A alegação de afronta aos dispositivos constitucionais apontados não foi analisada pelas instâncias a quo, tampouco opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012 e o AI 827.894-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 12

RE 888995 AGR / PB

AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

EXTRAORDINÁRIO "RECURSO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé".

Ademais, ainda que superado tal óbice, esta Suprema Corte já se manifestou pela inexistência de repercussão geral da controvérsia, declarando sua índole infraconstitucional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18 E 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.." (ARE 796.473, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 21.10.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 12

RE 888995 AGR / PB

PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 796.473. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

- 1. A limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 796.473, Rel. Min. Gilmar Mendes.
- 2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA".
- 3. Agravo regimental DESPROVIDO." (RE 788.989-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 09.09.2014)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). "

Irrepreensível a decisão agravada.

Tal como consignado na decisão agravada, o Plenário Virtual desta Suprema Corte já proclamou a inexistência de repercussão geral da questão relativa à limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva, em face do caráter infraconstitucional do debate (ARE 796.473-RG/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Cito precedentes julgados por ambas as Turmas desta egrégia Corte, em casos semelhantes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 12

RE 888995 AGR / PB

STF NO ARE № 796.473. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 796.473, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PROCESSUAL Ε ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EFEITOS DA SENTENÇA. ART. 2º-A, DA LEI Nº 9.494/97. SERVIDOR INATIVO. GDPGTAS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO PARA OS INATIVOS IDÊNTICA AOS SERVIDORES DA ATIVA AVALIADOS. LEI Nº 10.971/2004". DESPROVIDO" (ARE 807.445/PE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 11.6.2014, trânsito em julgado em 25.6.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **DIREITO** COLETIVO. ALCANCE TERRITORIAL DA EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS **ANÁLISE EM AÇÕES** COLETIVAS. DE **NORMAS** INFRACONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. **AGRAVO** IMPROVIDO. I – A questão atinente à limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva proposta por entidade associativa restringe-se ao âmbito infraconstitucional (Leis 7.347/1985, 8.078/1990 e 9.494/1997), não guardando relação com o art. 5º, XXI, da Constituição . Precedentes. II -Agravo regimental improvido" (RE 468.140-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 26.9.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 12

RE 888995 AGR / PB

EFICÁCIA DA DECISÃO PROFERIDA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão atinente à limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva proposta por entidade associativa restringe-se ao infraconstitucional. Eventual violação meramente constitucional se daria de forma reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. II -Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 694.468-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 18.12.2013).

De outro lado, o exame de eventual afronta aos preceitos constitucionais apontados, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005; STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005; STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002 e STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Por fim, quanto à alegação de que a matéria discutida no acórdão recorrido é similar à do RE 627.709-RG/DF, não assiste razão à agravante, por ausência de identidade entre o paradigma apontado e o caso presente, cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTAROUIAS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12

RE 888995 AGR / PB

FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido" (RE 627.709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral - mérito, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Agravo regimental conhecido e não provido.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 12

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.995

PROCED. : PARAÍBA

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE

OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS

ADV. (A/S) : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

AGDO. (A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS -

DNOCS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma